



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 690, de 2015			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 690, de 2015, o seguinte artigo:

Art. X. O art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 – (...)

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro de 2014, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, sendo-lhe aplicado o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição dos bens e direitos poderá ser atualizado monetariamente com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar ao contribuinte pessoa física a devida atualização do custo de aquisição de bens e direitos, a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, para fins de incidência do Imposto de Renda.

O dispositivo legal ao qual se deseja alterar permitia a correção monetária do custo de aquisição até o final de 1995, não se lhe aplicando qualquer atualização monetária a partir dessa data.



CD/15536.30464-93

Acontece que essa impossibilidade, mantida nos últimos anos, tem provocado evidente distorção entre o valor patrimonial declarado e o real valor patrimonial do bem, gerando um ganho de capital fictício sobre o custo de aquisição que não fora atualizado.

Esse efeito mascara a efetiva valorização do bem, apenas sobre o qual deveria incidir a tributação sobre o ganho de capital. Se assim não for, estaríamos tributando, por meio do Imposto de Renda, não só a renda, mas o próprio patrimônio da pessoa.

Cabe destacar, ainda, que o período inflacionário pelo qual vivemos nos últimos anos justifica a propositura ora exposta.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE
PARLAMENTAR



CD/15536.30464-93